



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES – INSTRUÇÃO 0600043-39 – RES.-TSE 23.735/2024

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
PREÂMBULO	Exclusão da resolução.	Não acatar
Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre os seguintes ilícitos eleitorais:		
I - abuso de poder (§ 10 do art. 14 da Constituição Federal; art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990);		
II - fraude (§ 10 do art. 14 da Constituição Federal);		
III - corrupção (§ 10 do art. 14 da Constituição Federal);		
IV - arrecadação e gasto ilícito de recursos de campanha (art. 30-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997);		
V - captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997); e		
VI - condutas vedadas às(aos) agentes públicas(os) em campanha (arts. 73 a 76 da Lei nº 9.504, de 1997).		
	VII - violar o art. 45, §1º, da Lei nº 9.504/1997.	Não acatar
	VII - condutas de desobediência de ordem judicial. (Art. 347 da Lei nº 4.737, de 1965).	Não acatar
	Parágrafo único: Para os fins desta resolução, os provedores de aplicação de internet serão equiparados aos meios de comunicação tradicionais, para observância do disposto no art.	Não acatar

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
	22 da Lei Complementar nº 64 de 1990.	
	Art. 1º-A. O partido político coligado detém legitimidade concorrente com a coligação partidária para, após a realização da eleição, propor (e/ou responder) as ações previstas na legislação eleitoral.	Não acatar
Art. 2º O enfrentamento à desinformação que compromete a integridade do processo eleitoral será feito nos termos da legislação de regência e de resolução deste Tribunal Superior.		
	Criação de Zonas especiais eleitorais	Não acatar
CAPÍTULO I		
DA COMPETÊNCIA		
Art. 3º A competência para a apuração dos ilícitos de que trata esta Resolução é definida pela circunscrição do cargo em disputa pela(o) beneficiária(o) e será:	Art. 3º A competência para a apuração e julgamento originário dos ilícitos de que trata esta Resolução será:	Acatar
I - do Tribunal Superior Eleitoral, nas eleições presidenciais;		
II - dos tribunais regionais eleitorais, nas eleições estaduais, federais e distritais; e		
III - dos juízos eleitorais, nas eleições municipais.		
	IV - dos Tribunais de Justiça Estaduais, em primeira instância, para casos envolvendo cidadãos que não possuam foro privilegiado.	Não acatar
Parágrafo único. Cada órgão competente observará as regras relativas à competência funcional:		
a) dos membros titulares dos tribunais;		
b) das corregedorias eleitorais;		

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
c) das juízas e dos juízes designadas(os) pelos tribunais, nos termos do § 1º do art. 41 da Lei nº 9.504, de 1997; e		
d) das zonas eleitorais designadas pelo tribunal regional, nos municípios em que houver mais de uma.		
Art. 4º As ações eleitorais relativas às condutas ilícitas referidas no art. 1º desta Resolução, quando versarem sobre o mesmo fato e forem propostas por partes diversas ou com capitulação jurídica distinta, poderão ser reunidas sob a mesma relatoria ou no mesmo juízo para julgamento comum (art. 96-B da Lei nº 9.504, de 1997).	Art. 4º As ações eleitorais relativas às condutas ilícitas referidas no art. 1º desta Resolução, quando versarem sobre o mesmo fato e forem propostas por partes diversas ou com capitulação jurídica distinta, poderão ser reunidas sob a mesma relatoria ou no mesmo juízo para julgamento comum (art. 96-B da Lei nº 9.504, de 1997), ouvido o Ministério Público Eleitoral.	Acatar aarcialmente
§ 1º As ações não serão reunidas quando:		
a) uma delas já tiver sido julgada (Superior Tribunal de Justiça, Súmula nº 235); e	"a) uma delas já tiver sido julgada (Código de Processo Civil, art. 55, § 1º; Superior Tribunal de Justiça, Súmula nº 235);"	Acatar
b) a celeridade, a duração razoável do processo, o bom andamento do trâmite processual, o contraditório, a ampla defesa, a organicidade dos julgamentos e o relevante interesse público buscado recomendarem a manutenção da separação (Supremo Tribunal Federal, ADI nº 5.507/DF).		
	c) houver incompatibilidade de instâncias	Não acatar
§ 2º Nos tribunais, caberá à Presidência a decisão sobre a necessidade da redistribuição de ações sobre os mesmos fatos.	§ 2º Nos tribunais, em caso de conflito de competência entre os membros em razão da aplicação do disposto no caput, caberá à Presidência a decisão sobre a necessidade da redistribuição de ações sobre os mesmos fatos.	Acatar
	§ 2º Quando a reunião de ações de que trata este artigo importar em redistribuição, deverá o juiz ou o	Não acatar

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
	<p>Relator, nos tribunais, de ofício ou mediante provocação das partes:</p> <p>I - instaurar incidente de reunião de processos e, de imediato, comunicar tal fato ao outro juízo ou ao relator afetado, que deverá sobrestar o feito e, se desejar, prestar informações que julgar necessárias à resolução do incidente;</p> <p>II - intimar as partes e o ministério público para se manifestarem, no prazo de 3 (três) dias;</p> <p>III - submeter o incidente à Presidência do Tribunal, que o decidirá.</p>	
<p>§ 3º Se determinada, a reunião das ações será no juízo que tiver recebido a primeira delas, salvo se alguma for de competência de corregedoria, hipótese na qual essa unidade receberá as ações.</p>	<p>§ 3º Se determinada, a reunião das ações será no juízo que tiver recebido a primeira delas, salvo se alguma for de competência de corregedoria, hipótese na qual essa unidade receberá as ações (Código de Processo Civil, art. 58; Lei Complementar nº 64/1990, arts. 19, caput, e 24).</p>	Acatar
	<p>§ 3º Se determinada, a reunião das ações será no juízo que tiver recebido a primeira delas, salvo se alguma for de competência de corregedoria ou de juízo eleitoral com designação específica para as investigações judiciais eleitorais (art. 24 da LC 64/90), hipótese nas quais essas unidades receberão as ações.</p>	Não acatar
<p>§ 4º A reunião de ações de que trata este artigo não prejudica a iniciativa probatória de cada parte e o exame das particularidades de cada caso, cabendo ao juízo competente, em proveito da instrução, determinar os atos que serão praticados de forma conjunta e avaliar o compartilhamento de provas.</p>		
<p>§ 5º A tramitação separada de ações sobre os mesmos fatos não é causa de nulidade, devendo o tribunal zelar pela coerência de suas decisões.</p>		
<p>§ 6º É válida a decisão fundamentada em provas que,</p>		

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
mesmo não produzidas na primeira ação, instruem outra ação e permitam chegar a conclusão jurídica distinta sobre a matéria fática (§ 3º do art. 96-B da Lei nº 9.504, de 1997).		
	§ 7º Proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão ainda não tenha transitado em julgado, será ela apensada ao processo anterior na instância em que ele se encontrar, figurando a parte como litisconsorte no feito principal (Lei nº 9.504/97, art. 96-B, § 2º).	Não acatar
Art. 5º O juízo competente para a apuração do ilícito eleitoral poderá, em decisão liminar, antecipar a tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação do ilícito, ou a sua remoção, quando demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano a bens jurídicos eleitorais (art. 300 e parágrafo único do art. 497 do Código de Processo Civil; alínea b do inciso I do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990; § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997).	Art. 5º O juízo competente para a apuração do ilícito eleitoral poderá, em decisão liminar, ouvido o Ministério Público Eleitoral, antecipar a tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação do ilícito, ou a sua remoção, quando demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano a bens jurídicos eleitorais (art. 300 e parágrafo único o art. 497 do Código de Processo Civil; alínea b do inciso I do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990; § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997)	Não acatar
	Destaca-se o artigo 5º, discute-se a competência do juízo eleitoral para antecipar tutelas específicas destinadas a inibir práticas ilícitas. A proposta esclarece que a concessão de uma tutela inibitória durante o processo não afeta a avaliação subsequente da gravidade da conduta para fins de condenação ou aplicação de sanções. Esta medida destaca a distinção entre a concessão da tutela e a responsabilização final.	Não acatar
§ 1º A plausibilidade do direito será evidenciada por elementos que preencham o núcleo típico da conduta proibida pela legislação eleitoral, sendo irrelevante a demonstração de culpa ou dolo (parágrafo único do art. 497 do Código de Processo Civil).		

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
§ 2º Na análise do perigo de dano, será apontado o bem jurídico passível de ser afetado pela conduta, não se exigindo a demonstração da efetiva ocorrência de dano (parágrafo único do art. 497 do Código de Processo Civil).		
§ 3º O exercício da competência de que trata este artigo será orientado pela mínima intervenção e pela preservação do equilíbrio da disputa eleitoral.		
§ 4º A concessão da tutela inibitória no curso da ação não prejudica o exame da gravidade da conduta, no julgamento de mérito, para fins da condenação ou da dosimetria das sanções.	§ 4º A concessão da tutela inibitória no curso da ação não impede a configuração da gravidade da conduta, por ocasião do julgamento de mérito, mas pode impactar na avaliação da gravidade quantitativa da conduta, para fins de configuração do ilícito e na dosimetria das sanções.	
CAPÍTULO II		
DO ABUSO DE PODER, DA FRAUDE E DA CORRUPÇÃO		
Art. 6º A apuração de abuso de poder em ações eleitorais exige a indicação de modalidade expressamente prevista em lei, sendo vedada a definição jurisprudencial de outras categorias ilícitas autônomas.		
§ 1º O abuso do poder político evidenciado em ato que possua expressão econômica pode ser examinado também como abuso do poder econômico.		
§ 2º A fraude à lei pode ser examinada como abuso de poder, desde que ajustada a uma das modalidades legais do ilícito.		
§ 3º O uso de aplicações digitais de mensagens instantâneas, visando promover disparos em massa, com desinformação, falsidades, inverdades ou montagens, em prejuízo de adversária(o) ou em benefício de candidata(o), pode configurar abuso do poder econômico ou uso indevido dos meios de comunicação social.	O uso de aplicações digitais de mensagens instantâneas, visando promover disparos em massa, com desinformação, falsidades, inverdades ou montagens produzidas através da inteligência artificial (IA), em prejuízo de adversária (o) ou em benefício de candidata (o), pode configurar abuso	Não acatar

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
	do poder econômico e político ou uso indevido dos meios de comunicação social.	
	O uso de aplicações digitais de mensagens instantâneas, visando promover disparos em massa, com desinformação, falsidades, inverdades ou montagens, em prejuízo de adversária(o) ou em benefício de candidata(o), pode configurar abuso do poder econômico.	Não acatar
§ 4º A utilização da internet, inclusive serviços de mensageria, para difundir informações falsas ou descontextualizadas a respeito do sistema eletrônico de votação e da Justiça Eleitoral pode configurar uso indevido dos meios de comunicação e, a depender das circunstâncias do caso, abuso dos poderes político e econômico.	§ 5º A utilização da internet, visando a promoção de desinformação, falsidades, inverdades ou montagens, em prejuízo de adversária (o) ou benefício de candidata(o), pode configurar abuso do poder econômico ou uso indevido dos meios de comunicação social.	Acatar parcialmente
	§ 4º A utilização da internet, inclusive serviços de mensageria, para difundir informações falsas ou descontextualizadas a respeito do sistema eletrônico de votação, da Justiça Eleitoral e das instituições democráticas pode configurar uso indevido dos meios de comunicação e, a depender das circunstâncias do caso, abuso dos poderes político e econômico.	Não acatar
	"§ 6º Nas hipóteses dos §§ 3º, 4º e 5º, a Justiça Eleitoral poderá determinar medidas necessárias à instrução processual, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.429/1992."	Não acatar
	Sem prejuízo de eventual responsabilidade penal, é vedado o uso do poder hierárquico ou patronal para influenciar o voto de subordinados em eleições, seja coagindo, ameaçando ou oferecendo vantagens, sujeitando os infratores a possíveis sanções por abuso de poder político ou econômico.	Acatar parcialmente
[ART. 21 DA MINUTA ORIGINAL]		

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
Art. 7º Para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam (inciso XVI do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990).		
Parágrafo único. Na análise da gravidade mencionada no caput deste artigo, serão avaliados os aspectos qualitativos, relacionados à reprovabilidade da conduta, e os quantitativos, referentes à sua repercussão no contexto específico da eleição em disputa.		
	Parágrafo segundo. A todos os cidadãos e a todas as cidadãs acusadas no âmbito da Justiça Eleitoral por abuso de poder, fraude ou corrupção, será assegurado o amplo direito de defesa e ao contraditório, garantias essas que, para além de fundamentais, vão ao encontro do devido processo legal, não podendo ser cominada qualquer sanção de inelegibilidade e/ou cassação de registro, diploma ou mandato, sem que haja, no âmbito do processo judicial, a existência de provas robustas, idôneas e contundentes quanto à caracterização da ilicitude.	Não acatar
Art. 8º A fraude lesiva ao processo eleitoral abrange atos que possam ludibriar o eleitorado ou adulterar processos de votação e simulações e artifícios empregados com a finalidade de conferir vantagem indevida a partido político, federação, coligação, candidata ou candidato e que possam comprometer a normalidade das eleições e a legitimidade dos mandatos eletivos.		
§ 1º Configura fraude à lei, para fins eleitorais, a prática de atos de aparente legalidade, mas destinados a frustrar os objetivos de normas eleitorais cogentes.		
§ 2º A obtenção de votação zerada ou irrisória de candidatas, a prestação de contas com idêntica	A prestação de contas com movimentação financeira idêntica e a ausência de atos efetivos de	Não acatar

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
<p>movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha em benefício próprio são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, conclusão não afastada pela afirmação não comprovada de desistência tácita da competição.</p>	<p>campanha em benefício próprio são indicativos suficientes para evidenciar a tentativa de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero. Esta conclusão não é afastada pela afirmação não comprovada de desistência tácita da competição.</p>	
	<p>§ 2º De maneira exemplificativa, a obtenção de votação zerada ou irrisória de candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha em benefício próprio são indícios suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, conclusão não afastada pela afirmação não comprovada de desistência tácita da competição. "</p>	Não acatar
	<p>"§ 2º São suficientes para evidenciar a candidatura fictícia, configurando violação ao sistema de cotas, as seguintes situações de forma isolada ou cumulativas: I - votação zerada ou insignificante que revele não ter havido esforço de campanha; II - prestação de contas com gastos de campanha próximo a nulo, excluídos os gastos que constituem transferências sem movimentação financeira, excluídos os gastos que constituem transferências para outros(as) candidatos(as); ou III - a ausência de atos efetivos de campanha em benefício próprio. §2º-A A afirmação da desistência da candidatura precisa ser comprovada por ato formal no curso do processo eleitoral."</p>	Não acatar
	<p>§ 2º A obtenção de votação zerada ou irrisória de candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha em benefício próprio são</p>	Não acatar

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
	<p>elementos que podem evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero.</p> <p>§ 3º A demonstração comprovada de desistência tácita da competição, com elementos que afastem a intenção de fraudar a lei, obsta a configuração do ilícito. "</p>	
	<p>Quanto à fraude à cotas de gênero, propõe-se que à redação do art. 8º, § 2º seja incluída como comprovação do propósito de burlar o cumprimento da lei a hipótese da candidata fazer pedido explícito de voto a outro candidato ou candidata ao mesmo cargo.</p>	Não acatar
	<p>§ 2º A obtenção de votação zerada ou irrisória de candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha em benefício próprio são indícios autorizadores de abertura de investigação eleitoral ou propositura de outro instrumento hábil para averiguar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero.</p>	Não acatar
	<p>§ 2º A obtenção de votação zerada ou irrisória de candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha em benefício próprio; ou a insistência do partido político ou federação em manter candidata ou candidatas, que sabe possuir óbices ao deferimento dos registros, associado à inação para defender suas candidaturas, são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, conclusão não afastada pela afirmação não comprovada de desistência tácita da competição.</p>	Acatar parcialmente
<p>§ 3º Para a caracterização da fraude à cota de gênero, é suficiente o desvirtuamento finalístico, dispensada a</p>	<p>§ 3º Para a caracterização da fraude à cota de gênero, é suficiente o desvirtuamento finalístico,</p>	Não acatar

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
demonstração do elemento subjetivo (consilium fraudis), consistente na intenção de fraudar a lei.	desde que amparado em sólido acervo fático e probatório, dispensada a demonstração do elemento subjetivo (consilium fraudis), consistente na intenção de fraudar a lei.	
§ 4º A fraude à cota de gênero acarreta a cassação do diploma de todas as candidatas eleitas e de todos os candidatos eleitos, a invalidação da lista de candidaturas do partido ou da federação que dela tenha se valido e a anulação dos votos nominais e de legenda, com as consequências previstas no caput do art. 224 do Código Eleitoral.	§ 4º A fraude à cota de gênero acarreta a cassação do diploma de todas as candidatas eleitas e de todos os candidatos eleitos, a invalidação da lista de candidaturas do partido ou da federação que dela tenha se valido e a anulação dos votos nominais e de legenda, ainda que a chapa proporcional tenha eleito um único representante e do sexo feminino, com as consequências previstas no caput do art. 224 do Código Eleitoral.	Não acatar
	"§ 4º A fraude à cota de gênero acarreta a cassação do diploma de todos os candidatos eleitos, a invalidação da lista de candidaturas do sexo masculino do partido ou da federação que dela tenha se valido e a anulação dos votos nominais direcionados aos candidatos do sexo masculino, com as consequências previstas no caput do art. 224 do Código Eleitoral. § 4º-B O julgamento dos casos de suspeita de fraude à cota de gênero devem respeitar os preceitos da Resolução nº 492 do Conselho Nacional de Justiça, que torna obrigatória a adoção do Protocolo para julgamento com Perspectiva de Gênero para todo o Poder Judiciário Nacional."	Não acatar
	"§ 4º-B A fraude à cota de gênero também acarreta a imediata instauração de investigação criminal contra todos os envolvidos, inclusive os dirigentes partidários e demais pessoas que direta ou indiretamente participaram do registro da candidatura fictícia (artigo 350 da Lei 4.737, de 15	Não acatar

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
	de julho de 1965)."	
Art. 9º A prática de captação ilícita de sufrágio pode configurar corrupção, nos casos em que demonstrada a capacidade de a conduta comprometer a legitimidade e a normalidade das eleições.	Art. 9º A prática de captação ilícita de sufrágio pode configurar corrupção eleitoral, nos casos em que demonstrada a capacidade de a conduta comprometer a legitimidade e a normalidade das eleições.	Não acatar
	<p>Tipo: artigo</p> <p>"Resolução 23.610/2019, artigo 9 a sugestão para combater as fake News e a deepfake é utilizar aplicativos de celulares para uso dos eleitores, delegados de partidos e cidadãos para combater, as deepfake que são uma ameaça a democracia, podemos usar por exemplo:</p> <p>Transcribe live</p> <p>O Transcribe live, disponível na App Store, permite que o usuário transcreva, edite e exporte as anotações convertidas sem a necessidade de criar um login. Ele reconhece oito idiomas, sendo eles: árabe, inglês, francês, japonês, coreano, chinês, espanhol e português.</p> <p>O app para iOS (iPhone) também reconhece os NARRADORES e os identifica no texto, permitindo que a nota seja editada a qualquer momento. É possível identificar a data e hora da gravação, para não perdê-la. Também não precisa de login e funciona mesmo com a tela desligada.</p> <p>Existem várias modalidades de aplicativos com inteligência artificial, que podem ser usadas para evitar fraudes e ilícitos eleitorais.</p> <p>E claro usar um banco de dados com as vozes de todos os candidatos para indetificar se é uma fraude, montagem ou uso de inteligência artificial.</p> <p>Essa é a minha sugestão!"</p>	Não acatar
Art. 10. Configurada a prática de ilícito de que trata este capítulo, serão aplicadas as sanções legais compatíveis		

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
com a ação ajuizada, independente de pedido expresso, observando-se o seguinte:		
I - na ação de investigação judicial eleitoral, a procedência do pedido acarreta:		
a) a cassação do registro ou do diploma da candidata ou do candidato diretamente beneficiada(o) pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder político ou dos meios de comunicação (inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990);	"a) a cassação do registro ou do diploma da candidata ou do candidato diretamente beneficiada(o) pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder político ou dos meios de comunicação (inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990), e a nulidade dos votos para todos os efeitos (art. 222 c/c art. 237 do Código Eleitoral)."	Acatar
b) a inelegibilidade por 8 (oito) anos, a contar da data do primeiro turno da eleição em que se verificou o abuso, das pessoas que tenham contribuído para sua prática e que tenham figurado no polo passivo (inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990; ADI nº 7.197, do STF, julgada em 24/11/2023);		
c) a comunicação ao Ministério Público Eleitoral (inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990); e		
d) a determinação de providência que a espécie imponha, inclusive para a recomposição do erário se comprovado desvio de finalidade dos recursos públicos (inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990; AIJE nº 0600814-85.2022.6.00.0000, do TSE, DJe 1º/8/2023).		
II - na ação de impugnação de mandato eletivo, a procedência do pedido acarreta a cassação do mandato (§ 10 do art. 14 da Constituição Federal).	"II - na ação de impugnação de mandato eletivo, a procedência do pedido acarreta a cassação do mandato (§ 10 do art. 14 da Constituição Federal), e a nulidade dos votos para todos os efeitos (art. 222 c/c art. 237 do Código Eleitoral)"	Acatar
§ 1º As sanções previstas na alínea a do inciso I e no inciso II do caput deste artigo serão proferidas pelo juízo competente, nos termos do art. 3º desta Resolução.		

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
<p>§ 2º A sanção prevista na alínea b do inciso I deste artigo se aplica a candidatas e candidatos que disputem eleição em circunscrição diversa e que sejam apontadas(os) como responsáveis pela prática abusiva, mas a cassação de seu registro, diploma ou mandato será determinada em ação própria, ajuizada no prazo legal no juízo competente, nos termos do art. 3º desta Resolução.</p>		
<p>CAPÍTULO III</p>		
<p>DA ARRECADAÇÃO E DO GASTO ILÍCITO DE CAMPANHA</p>		
<p>Art. 11. Considera-se grave a violação de normas relativas à arrecadação e aos gastos de recursos que, ultrapassando a mera falha contábil, revela conduta dotada de relevância jurídica ou de ilegalidade qualificada.</p>		
<p>§ 1º A desaprovação das contas de campanha não caracteriza, de forma automática, o ilícito previsto no caput deste artigo e a aprovação das contas não constitui óbice à apuração daquele ilícito.</p>		
<p>§ 2º A gravidade do desvio de finalidade dos recursos públicos destinados a candidaturas femininas independe do montante desviado, bastando, para a configuração do ilícito, a demonstração de que os valores foram empregados em benefício exclusivo de candidatura masculina.</p>		
<p>§ 3º A ilegalidade qualificada, configurada pela má-fé da candidata ou do candidato, pode ser inferida pelo emprego de ardis destinados a ocultar a origem dos recursos de campanha, ainda que não demonstrada a utilização de fonte vedada.</p>		
<p>Art. 12. Comprovados captação ou gastos ilícitos de campanha, será negado o diploma à(ao) candidata(o) ou cancelado, se já tiver sido outorgado.</p>		

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
§ 1º A sanção prevista no caput deste artigo poderá recair sobre diploma de candidata(o) eleita(o) ou de suplente.		
§ 2º Não há interesse processual na apuração da conduta de que trata o caput deste artigo se praticada por candidata ou candidato a cargo majoritário que não tenha sido eleita(o).	Exclusão de dispositivo	Não acatar
§ 3º O término do mandato eletivo majoritário ou proporcional acarreta a perda do interesse jurídico na apuração da conduta referida no caput deste artigo.	Exclusão de dispositivo	Não acatar
CAPÍTULO IV		
DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO		
Art. 13. Constitui captação ilegal de sufrágio a candidata ou o candidato doar, oferecer, prometer ou entregar à eleitora ou ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição (art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997).		
§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir (§ 1º do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997).		
§ 2º A conduta descrita no caput pode ser praticada diretamente pela candidata ou pelo candidato, ou por interposta pessoa, com sua anuência ou ciência.		
Art. 14. Configurada a captação ilícita de sufrágio, a candidata ou o candidato será condenada(o), cumulativamente, à multa de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) a R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais) e à cassação do registro ou do diploma.		
§ 1º Na dosimetria da multa, o juízo competente		

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
considerará a gravidade qualitativa e quantitativa da conduta.		
§ 2º A impossibilidade de cassação do registro ou do diploma, em caso de candidata ou candidato não eleita(o) ou de término do mandato, não afasta o interesse jurídico no prosseguimento da ação para fins de aplicação da multa.		
§ 3º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça à pessoa, com o fim de obter-lhe o voto (§ 2º do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997).		
CAPÍTULO V		
DAS CONDUTAS VEDADAS ÀS(AOS) AGENTES PÚBLICAS(OS)		
Art. 15. São proibidas às agentes e aos agentes públicas(os), servidoras e servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre pessoas candidatas nos pleitos eleitorais (incisos I a VIII do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997):		
I - ceder ou usar, em benefício de candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;		
II - usar materiais ou serviços, custeados pelos governos ou casas legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e nas normas dos órgãos que integram;		
III - ceder pessoa servidora pública ou empregada da Administração Pública direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus	III - ceder pessoa servidora pública ou empregada da Administração Pública direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar	Acatar

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
serviços para comitês de campanha eleitoral de candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se a pessoa servidora ou empregada estiver em licença não remunerada;	de seus serviços para comitês de campanha eleitoral de candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se a pessoa servidora ou empregada estiver licenciado."	
IV - fazer ou permitir uso promocional, em favor de candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público; (Redação dada pela Resolução-TSE nº 23.671, de 2021)		
V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, de ofício, remover, transferir ou exonerar pessoa servidora pública, na circunscrição do pleito, nos 3 (três) meses que antecedem a eleição até a posse das(os) eleitas(os), sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvadas:		
a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;		
b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais ou conselhos de contas e dos órgãos da Presidência da República;		
c) a nomeação das aprovadas e dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;		
d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização da(o) chefe do Poder Executivo; e		
e) a transferência ou remoção de ofício de militares, policiais civis e agentes penitenciárias(os).		

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
VI - nos 3 (três) meses que antecedem a eleição até a sua realização:		
a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade absoluta, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública, objetiva e formalmente justificadas;		
b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da Administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; e	"As páginas dos órgãos públicos em canais digitais, como websites e redes sociais, não devem ser retiradas do ar em sua integridade, respeitando a Lei de Acesso à informação, os princípios da publicidade oficial e do interesse público."	Acatar parcialmente
	#40) alteração de dispositivo Tipo: Alínea b) (...) na forma de campanha publicitária, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;	Acatar parcialmente
c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.		
VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da Administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;		
VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração das servidoras públicas e dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição nos 180		

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
(cento e oitenta) dias que antecedem a eleição até a posse das pessoas eleitas; e		
IX - no ano em que se realizar eleição, distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, estado de emergência ou programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (§ 10 do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997).		
Parágrafo único. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o inciso IX deste artigo não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidata(o) ou por essa(e) mantida.		
	<p>"§ 2º A vedação imposta pelo inciso VI, item "b" do caput deste artigo não obriga a suspensão total da comunicação pública nem a suspensão de sites oficiais.</p> <p>§ 3º A vedação imposta pelo inciso VI, item "b" do caput deste artigo não abrange:</p> <p>I - as atividades de tratamento de informações necessárias ao atendimento de demandas de acesso à informação nos termos do art. 10, caput da Lei Federal 12.527/2011;</p> <p>II - a publicação obrigatória de informações nos termos do art. 8º da Lei Federal 12.527/2011, art. 48-A da Lei Complementar Federal 101/2000 e art. 29, §2 da Lei Federal 14.129/2021, entre outros."</p>	Acatar parcialmente
	<p>"§ 5º Fica garantido às instituições públicas mantidas por órgãos governamentais, notadamente as de caráter educativo, científico e de serviços essenciais, como Universidades, Transportes, serviços de saúde e segurança o uso regular de seus websites, redes sociais, grupos de</p>	Acatar parcialmente

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
	<p>transmissão para comunicação regular com seus alunos, usuários ou pacientes, respeitadas todas restrições elencadas nesta minuta. Não é necessário o congelamento dos websites e nem mudança drástica de layout em virtude do período eleitoral. Nas instituições de ensino não poderá haver prejuízo da comunicação com os estudantes e do desenvolvimento das atividades acadêmicas em virtude de restrições exclusivamente de carácter eleitoral.</p> <p>§ 6º. A divulgação e realização de vestibulares e processos similares de acesso a cursos acadêmicos, de nível fundamental, médio, técnico ou superior, bem como a comunicação de informações, convocação para matrícula, posts informativos em redes sociais de polos e instituições públicas municipais, a divulgação de acesso e seleção para programas regulares de bolsas e outras informações inerentes às atividades das instituições não deve ser restringida no período eleitoral, observadas demais restrições a menção de marcas governamentais, gestores e candidatos.</p>	
	<p>§ 2º Entende-se por publicidade institucional a veiculação de peças publicitárias em meios de comunicação privados, paga com recursos públicos, incluindo o impulsionamento em plataformas de mídias sociais digitais.</p>	Acatar parcialmente
	<p>§ 2º A permanência de propaganda institucional em sítio eletrônico ou páginas oficiais de órgãos públicos em redes sociais durante o período vedado configura ilícito, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoreiro da mensagem, sendo presumido o prévio conhecimento do chefe do Poder Executivo.</p>	Não acatar

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
	§ 2º Permite-se a manutenção de publicidade institucional que tenha sido veiculada na internet antes do período mencionado no inciso VI, alínea b deste artigo;"	Não acatar
	§ 2º Não se sujeita às disposições dos incisos VI e VII do caput do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados exclusivamente ao enfrentamento da pandemia causada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e à orientação da população quanto a serviços públicos relacionados ao combate da pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva, nos termos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. (Vide ADI 7182)	Não acatar
	§2º Os chefes de repartição pública federal, estadual e municipal e os comandantes de unidades militares das Forças Armadas, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares zelarão pela proibição de realização qualquer tipo de propaganda eleitoral nas dependências sob suas responsabilidades, e comunicarão ao Ministério Público Eleitoral as ocorrências nesse sentido de que tenham conhecimento.	Não acatar
Art. 16. Reputa-se agente pública(o), para os efeitos deste capítulo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (§ 1º do art. 73 da Lei nº		

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
9.504, de 1997).		
Parágrafo único. As vedações postas nas alíneas b e c do inciso VI do art. 15 desta Resolução aplicam-se apenas às(aos) agentes públicas(os) das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição (§ 3º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997).		
Art. 17. A vedação do inciso I do art. 15 desta Resolução não se aplica ao uso, em campanha:		
I - de transporte oficial pela(o) presidente da República, obedecido o disposto no art. 18 desta Resolução; e		
II - pelas candidatas e pelos candidatos à reeleição aos cargos de presidente e vice-presidente da República, governador e vice-governador e prefeito e vice-prefeito, de suas residências oficiais, com os serviços necessários à sua utilização normal, para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes exclusivamente à sua campanha, desde que não tenham caráter de ato público (§ 2º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997).		
Art. 18. O ressarcimento das despesas com o uso de transporte oficial pela pessoa ocupante do cargo de presidente da República e por sua comitiva em campanha ou evento eleitoral será de responsabilidade do partido político, da federação ou da coligação a que esteja vinculada (caput do art. 76 da Lei nº 9.504, de 1997).		
§ 1º O ressarcimento de que trata este artigo terá por base o tipo de transporte usado e a respectiva tarifa de mercado cobrada no trecho correspondente, ressalvado o uso do avião presidencial, cujo ressarcimento corresponderá ao aluguel de 1 (uma) aeronave de propulsão a jato do tipo táxi-aéreo (§ 1º do art. 76 da Lei nº 9.504, de 1997).		
§ 2º Serão consideradas(os) como integrantes da comitiva de campanha eleitoral todas(os) as(os)		

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
acompanhantes que não estiverem em serviço oficial.		
§ 3º No transporte da(o) presidente em campanha ou evento eleitoral, serão excluídas da obrigação de ressarcimento:		
a) as despesas com o transporte das servidoras e dos servidores indispensáveis à sua segurança e ao seu atendimento pessoal, às(aos) quais é vedado desempenhar atividades relacionadas à campanha; e		
b) a utilização de equipamentos, veículos e materiais necessários às atividades de segurança e ao seu atendimento pessoal, vedado seu emprego para outra finalidade.		
§ 4º No prazo de 10 (dez) dias úteis da data de realização da eleição em primeiro ou em segundo turno, se houver, o órgão competente de controle interno procederá, de ofício, à cobrança dos valores devidos nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo (§ 2º do art. 76 da Lei nº 9.504, de 1997).		
§ 5º A falta de ressarcimento no prazo estipulado importa em imediata comunicação do fato ao Ministério Público pelo órgão de controle interno (§ 3º do art. 76 da Lei nº 9.504, de 1997).		
§ 6º As pessoas ocupantes dos cargos de vice-presidente da República, governador, vice-governador, prefeito e vice-prefeito não poderão utilizar transporte oficial em campanha eleitoral.		
Art. 19. Somente é lícito à pessoa ocupante de cargo de presidente da República, governador ou prefeito fazer uso de cômodo da residência oficial para realizar live, podcast ou outro formato de transmissão eleitoral se, cumulativamente:	Sugere-se que seja incluída a vedação também para os gabinetes dos prefeitos, governadores e do Presidente da República.	Não acatar
I - tratar-se de ambiente neutro, desprovido de símbolos, insígnias, objetos, decoração ou outros elementos		

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
associados ao poder público ou ao cargo ocupado;		
II - a participação for restrita à pessoa detentora do cargo;		
III - o conteúdo divulgado se referir exclusivamente à sua candidatura;		
IV - não forem utilizados recursos materiais e serviços públicos nem aproveitados servidoras, servidores, empregadas e empregados da Administração Pública direta ou indireta; e		
V - houver o devido registro, na prestação de contas, de todos os gastos efetuados e doações estimáveis relativas à live, ao podcast ou à transmissão eleitoral, inclusive referentes a recursos e serviços de acessibilidade.		
Art. 20. A configuração da conduta vedada prevista neste capítulo acarreta, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, cível, penal, administrativo ou disciplinar fixadas pela legislação vigente:	Art. 20. A configuração da conduta vedada prevista neste capítulo pode acarretar, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, cível, penal, administrativo ou disciplinar fixadas pela legislação vigente:	Não acatar
I - a suspensão do ato e de seus efeitos ou a confirmação da decisão liminar que tiver antecipado essa medida;		
II - a aplicação de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) à(ao) agente pública(o) responsável e à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação ou à coligação beneficiária(o) da conduta (§§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997);		
III - a cassação do registro ou diploma da candidata ou do candidato beneficiária(o) (§ 5º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997); e		
IV - a determinação de outras providências próprias à espécie, inclusive para a recomposição do erário no caso de haver desvio de finalidade dos recursos públicos.		

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
<p>§ 1º As condutas de que trata o art. 15 desta Resolução são de configuração objetiva e consumam-se pela prática dos atos descritos, que, por presunção legal, são tendentes a afetar a isonomia entre as(os) candidatas(os), sendo desnecessário comprovar sua potencialidade lesiva.</p>	<p>"§ 1º As condutas de que trata o art. 15 desta Resolução são de configuração objetiva e consumam-se pela prática dos atos descritos, que, por presunção legal, são tendentes a afetar a isonomia entre as(os) candidatas(os), sendo desnecessário comprovar sua potencialidade lesiva, salvo se a conduta for tida por irrelevante e representar fato isolado."</p>	<p>Não acatar</p>
<p>§ 2º A multa prevista no inciso II será aplicada de forma proporcional e será duplicada a cada reincidência (§ 6º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997).</p>		
<p>§ 3º Para a caracterização da reincidência de que trata o § 2º deste artigo, é suficiente demonstrar a reiteração da conduta depois da ciência da decisão condenatória, não sendo necessário o trânsito em julgado.</p>		
<p>§ 4º Na ação proposta para apurar mais de uma conduta vedada, a multa será calculada em relação a cada uma das condutas que forem comprovadas.</p>		
<p>§ 5º A cassação do registro ou diploma dependerá da comprovação de conduta dotada de gravidade qualitativa e quantitativa.</p>		
<p>Art. 21. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidoras públicas ou servidores públicos (§ 1º do art. 37 da Constituição Federal).</p>	<p>Art. 21. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, em observância ao § 1º do art. 37 da Constituição Federal.</p>	<p>Acatar</p>
	<p>"Os agentes públicos são responsáveis por realizar os ajustes necessários para manter as informações de interesse público disponíveis, sem tais nomes, símbolos ou imagens. A manipulação, alteração ou retirada de informação dos sites dos públicos que impeça a checagem de dados e favoreça a desinformação, são vedadas por esta resolução".</p>	<p>Acatar parcialmente</p>

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
	<p>§ 2º Não configura infringência do previsto no caput deste artigo:</p> <p>I - manutenção de sítio institucional dos órgãos públicos na Internet, perfis em redes sociais, canais de rádio ou televisão transmitidos radiodifusão, plataformas digitais ou serviço de acesso condicionado, desde que destinados exclusivamente, durante o período eleitoral, à transparência dos atos da administração pública, prestação de serviços de utilidade pública tais como ofertas de serviços públicos, programas sociais, conteúdos didáticos e científicos, publicações de caráter educativo, ou de orientação social.</p> <p>II - veiculação de notícias em site institucional, canais de rádio ou televisão públicos ou redes sociais institucionais dos órgãos da Administração Pública, bem como transmissões ao vivo de sessões e reuniões das casas legislativas, e outras atividades de órgãos de governo que não sejam restritas pela legislação eleitoral, vedada qualquer forma de promoção pessoal de candidato ou pedido expresso de voto por qualquer pessoa;</p> <p>III - a manutenção de conteúdo publicado antes do início do período eleitoral, vedado sob qualquer hipótese seu impulsionamento.</p> <p>IV - manutenção de atos, sessões ou reuniões gravadas na sua íntegra em sites ou canais institucionais dos órgãos públicos;</p>	Acatar parcialmente
	<p>§ 1º Da publicidade a que se refere o caput deste artigo não poderão constar:</p> <p>I - slogans de gestão ou mandato;</p> <p>II - imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidoras públicas ou servidores públicos;</p> <p>III - menção de nome de autoridades ou de</p>	Acatar parcialmente

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
	<p>servidoras públicas ou servidores públicos em contexto que caracterize promoção pessoal.</p> <p>§ 2º A restrição da publicidade aos termos do § 1º do art. 37 da Constituição Federal não pode implicar em:</p> <p>I - comprometimento das atividades de tratamento de informações necessárias ao atendimento de demandas de acesso à informação nos termos do art. 10, caput da Lei federal 12.527/2011;</p> <p>II - comprometimento ou suspensão da publicação obrigatória de informações nos termos do art. 8º da Lei federal 12.527/2011, art. 48-A da Lei Complementar federal 101/2000 e art. 29, §2 da Lei federal 14.129/2021, entre outros;</p> <p>III - suspensão completa da comunicação institucional de órgãos e entidades da administração pública, no que se refere a conteúdos de prestação de contas e informativos a respeito de atividades do órgão ou entidade;</p> <p>III - retirada do ar de sites oficiais institucionais de poderes, órgãos ou entidades;</p> <p>IV - retirada ou cobertura total de placas que contenham informações básicas a respeito de obras públicas;</p> <p>V - suspensão total de publicações ou de contas institucionais oficiais de órgãos ou entidades da administração pública em plataformas de redes sociais.</p> <p>§ 3º Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, a infringência do previsto no § 2º deste artigo, ficando a(o) responsável, se candidata ou candidato, sujeita(o) ao cancelamento do registro de sua candidatura ou do diploma (art. 74 da Lei nº 9.504, de 1997)."</p>	
Parágrafo único. Configura abuso de autoridade, para os		

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, a infringência do previsto no caput deste artigo, ficando a(o) responsável, se candidata ou candidato, sujeita(o) ao cancelamento do registro de sua candidatura ou do diploma (art. 74 da Lei nº 9.504, de 1997).		
Art. 22. Nos 3 (três) meses que antecedem as eleições, na realização de inaugurações, é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos (art. 75 da Lei nº 9.504, de 1997).		
Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, sujeitará a candidata ou o candidato beneficiada(o), agente pública(o) ou não, à cassação do registro ou do diploma (parágrafo único do art. 75 da Lei nº 9.504, de 1997).		
	Parágrafo segundo: Além da sanção estipulada no parágrafo anterior, poderá haver a apuração da aludida conduta na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, sujeitando a candidata ou o candidato beneficiada(o), agente pública(o) ou não, às sanções previstas na referenciada legislação.	Não acatar
	§2º- É equiparado a conduta prevista no caput do presente artigo a menção a nome de candidatos em shows e/ou apresentações artísticas realizados em eventos custeados total ou parcialmente com recursos públicos.	Não acatar
	"§2º- É equiparado a conduta prevista no caput do presente artigo a menção a nome de candidatos em shows e/ou apresentações artísticas realizados em eventos custeados total ou parcialmente com recursos públicos."	Não acatar
Art. 23. É proibido a candidata ou candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem a eleição, a	§ 3º. A visita do candidato a obra pública não atrai a incidência da conduta vedada descrita no caput.	Não acatar

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
inaugurações de obras públicas (caput do art. 77 da Lei nº 9.504, de 1997).		
	Art. 23 - A. Pode ser equiparada a conduta daquele que incitar o descumprimento de ordens, instruções, e diligências da justiça eleitoral, por qualquer razão e por qualquer meio, inclusive internet, à conduta do artigo 347 do Código Eleitoral.	Não acatar
§ 1º A inobservância do disposto neste artigo sujeitará a infratora ou o infrator à cassação do registro ou do diploma (parágrafo único do art. 77 da Lei nº 9.504, de 1997).		
§ 2º A realização de evento assemelhado ou que simule inauguração de obra pública poderá ser apurada na forma do art. 6º desta Resolução.		
Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 24. A partir de 30 de junho do ano da eleição, é vedado às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa prevista no § 2º do art. 45 da Lei nº 9.504/1997 e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário. §1º. A sanção de cancelamento do registro exige prova da gravidade das circunstâncias do ato abusivo. §2º. No caso de procedência do pedido com o cancelamento do registro da candidatura deverá haver o reconhecimento da nulidade dos votos para todos os efeitos, inclusive para cálculo do quociente eleitoral e partidário.	Não acatar